



Resultado dos recursos interpostos ao Edital de Concurso Nº 002/2021 – FUNARJ

- Da proponente SOCIEDADE CULTURAL ORQUESTRA ALABÊ FUNFUN – **Recurso Indeferido**
- Da proponente Fernanda Silva de Oliveira – **Recurso Indeferido**
- Da proponente B A P MOUANESS EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA – **Recurso Indeferido**

Dos pareceres

DAS RAZÕES DE RECURSO DA SOCIEDADE CULTURAL ORQUESTRA ALABÊ FUNFUN

As razões recursais empregadas pela **SOCIEDADE CULTURAL ORQUESTRA ALABÊ FUNFUN** são pautadas em absoluto inconformismo, sem, contudo, apresentar qualquer lastro capaz de justificar o provimento de seu recurso, uma vez que limita-se a um discurso ideológico social, racial e religioso.

A motivação exibida pela recorrente, entretanto, é louvável e merece respeito e compreensão em uma avaliação sob tal ótica, contudo, não deve prosperar para o fim a que se destina, no caso, obter a reforma da decisão que desclassificou seu projeto, segundo os critérios objetivos elencados nos subitens 6.3 e 6.4 do edital, o que ratifica disposição legal expressa nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

Para ratificar nosso entendimento, apontamos que a recorrente não indica fatos e/ou circunstâncias passíveis de mácula do concurso, tampouco dispositivos do instrumento convocatório que, porventura, não foram



observados e/ou vulnerados que sejam passíveis de fundamentar seus argumentos na peça recursal e, portanto, exigir exame jurídico apurado, motivo pela a análise cingir-se-á apenas ao discurso de inconformismo.

Considerando-se que decisão proferida pela comissão julgadora se deu com fulcro nos critérios objetivos previstos no edital e que sua natureza é estritamente técnica, sendo, portanto, soberana; que este setorial não detém conhecimento técnico e que a recorrente não apresentou elementos suficientes para justificar sua modificação, esta ASSJUR conhece do recurso e com base em todo o exposto, opina pelo não provimento do recurso.

DAS RAZÕES DE RECURSO DE FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA

As razões recursais empregadas por **FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA** também são fulcradas em seu inconformismo, e, portanto, carente por não demonstrar justificativas para prover o recurso, pois restringe-se a falar apenas sobre a importância de seu trabalho.

A motivação exibida pela recorrente, entretanto, é louvável e merece respeito e compreensão em uma avaliação sob tal ótica, contudo, não deve prosperar para o fim a que se destina, no caso, obter a reforma da decisão que desclassificou seu projeto, segundo os critérios objetivos elencados nos subitens 6.3 e 6.4 do edital, o que ratifica disposição legal expressa nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

Seguindo a mesma linha de entendimento utilizada na apreciação do recurso da outra recorrente, salientamos que esta recorrente não apresentou fatos e/ou circunstâncias que importem em mácula do certame, assim como dispositivos do edital que, porventura, foram inobservados e/ou feridos e, desta forma, passíveis de acolher o recurso, o que faz com que o exame jurídico ocorra apenas na insurgência contra a decisão da comissão.

Assim, o recurso deve ser conhecido, todavia, no mérito, opinamos pelo não provimento, posto que: (i) a recorrente não trouxe à baila quaisquer elementos



para retificar o julgado; (ii) a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana; e (iii) a competência da ASSJUR é restrita à verificação da legalidade.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA B&A EMPREENDIMENTOS E CULTURA

As razões recursais empregadas pela **B&A EMPREENDIMENTOS E CULTURA** estão embasadas na nota atribuída ao seu projeto pelo Sr. Raul Fernando Isidoro Chaves membro da comissão julgadora. Na ocasião, o citado membro anotou a nota de 3,5 (três vírgula cinco).

A recorrente sustenta que o projeto foi habilitado e selecionado como 3º (terceiro) suplente no concurso, mas que a nota atribuída foi díspar em relação às notas promovidas pelos demais membros, o que, em seu entender, afetou significativamente a média geral e com isso a pontuação final do projeto.

Para reforçar seu entendimento printou telas das Notas Projetos Aprovados (9º ao 12º) e Notas Projetos Suplentes (1º, 2º e 3º lugares) para ressaltar que na avaliação de outros projetos, as respectivas notas foram alinhadas a dos demais membros.

Encerra sua manifestação, requerendo a reconsideração da decisão proferida mediante provimento do recurso, a fim de que seja reavaliada a nota de 3,5 (três vírgula cinco) atribuído pelo membro Raul Fernando Isidoro Chaves com a finalidade de ser conferido maior valor ao projeto com a majoração da nota.

Com isso, o recurso foi, inicialmente, submetido à análise técnica do referido membro que se pronunciou no sentido de que a nota de mérito do projeto carece de originalidade pelo fato de que o tema “*a oposição acesso à educação e à cultura versus violência urbana*” empregado pelo curta-metragem já ter sido objeto de abordagem em outras obras do cinema nacional ([19047325](#)).



A questão levantada se resume a um olhar técnico, que foi devidamente enfrentado pelo membro da comissão julgadora, que manteve a nota atribuída e, conseqüentemente, o lugar ocupado pelo recorrente como 3º (terceiro) projeto suplente no concurso. Como se nota, tanto na decisão inicial, quanto na revisão que resultou na emissão do parecer técnico, foi adotado o critério contido na letra “a” do subitem 6.3 e, portanto, na média final da pontuação descrita no subitem 6.4, o que ratifica disposição legal expressa nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

Há que se registrar, com fundamento na argumentação supracitada, que a apreciação sobre o teor técnico foge ao exame jurídico, que deve ser pautar exclusivamente, a legalidade, o que por certo não foi alvejado pela recorrente.

Sendo assim, o recurso interposto merece ser conhecido, mas, quanto ao mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que obsta ao pedido de reconsideração da nota almejada.

CONCLUSÃO

Portanto, segundo todas as razões aqui expendidas, os recursos devem ser conhecidos, porém, quanto ao mérito de cada um deles, entendemos, s.m.j., inexistirem justificativas que importem na reforma das decisões prolatadas pela comissão julgadora, devendo estas serem mantidas nos termos em que foram lançadas, pois embasadas em critérios objetivos e aferidos por meio de pontuação nos termos dos subitens 6.3 e 6.4 do edital, cuja observância se impõe compulsoriamente por força do princípio ao instrumento convocatório disposto nos artigos 3º e 41, sem prejuízos aos demais princípios norteadores do Direito Administrativo conjugado com o inciso V do artigo 43, todos da Lei n.º 8.666/93.



De acordo com o parecer da ASSJUR desta Fundação, indefiro os recursos apresentados ao resultado premilinar da seleção do Edital de Concurso N° 002/2021 - FUNARJ.

José Roberto Gifford

Presidente